



LEI Nº 439 DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

“Dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Aldeias Altas sob a modelagem de Autarquia Previdenciária e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social de Aldeias Altas será reestruturado, passando a ser denominado Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas, conforme previsto no art. 40 da Constituição Federal. O Instituto será registrado sob o CNPJ nº 11.083.056/0001-73, como entidade gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Sistema de Previdência Municipal.

Art. 2º - O Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia financeira e administrativa, com sede nesta cidade de Aldeias Altas/MA. O Instituto tem como finalidade assegurar aos seus segurados e beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade permanente, tempo de serviço, morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I. Vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas as seguintes práticas:

- a) Utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem observar os limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável;
- b) Utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer natureza;
- c) A realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja a União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades de Administração Pública Indireta.



- II. Solidariedade, por meio da contribuição dos entes patronais, servidores ativos, inativos e pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.
- III. Equilíbrio financeiro e atuarial, por meio da adoção de técnicas de gestão que assegurem a equivalência entre as receitas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em cada exercício financeiro, além da adoção de critérios atuariais que garantam a equivalência, em valor presente, entre as receitas estimadas e as obrigações projetadas a longo prazo.
- IV. Vedação de criação, aumento ou expansão de benefícios ou serviços previdenciários sem a demonstração e criação da fonte de custeio correspondente;
- V. Representatividade, com a participação dos entes patronais, servidores ativos e inativos nas instâncias de decisão em que seus interesses sejam discutidos e deliberados;
- VI. Publicidade, assegurando o amplo acesso dos segurados e do público às informações relacionadas à gestão do regime, inclusive por meio da internet, com divulgação atualizada das receitas, despesas, gestão dos benefícios previdenciários e outros dados relevantes para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- VII. Separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;
- VIII. Segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;
- IX. Universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários, previstos nesta Lei, mediante contribuição;
- X. Subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- XI. Diversidade da base de financiamento do regime;
- XII. Sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;
- XIII. Responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- XIV. Observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS

SEÇÃO I DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será reestruturado como **INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS**, que será a unidade gestora única do RPPS. O Instituto terá natureza autárquica e integrará a Administração Pública Indireta do Município de Aldeias Altas.

Parágrafo único - A sede da autarquia será no Município de Aldeias Altas e sua existência será por prazo indeterminado.

Art. 5º - Como Autarquia Previdenciária, o Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Aldeias Altas estará sujeito à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo. Seus gestores serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, assim como pela observância da Legislação Federal aplicável à organização e ao funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.



Art. 6º - Para cumprir suas finalidades, a Autarquia disporá de:

- I. Estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;
- II. Autonomia administrativa e financeira;
- III. Patrimônio próprio e individualizado;
- IV. Receitas e competências específicas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES

Art. 7º - Para alcançar as finalidades estabelecidas no Art. 2º desta Lei, a Autarquia desenvolverá as seguintes atividades:

- I. Prestar atendimento aos segurados;
- II. Conceder benefícios previdenciários;
- III. Efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários;
- IV. Gerir os benefícios previdenciários concedidos;
- V. Arrecadar as contribuições previdenciárias dos entes patronais, servidores ativos, inativos e pensionistas;
- VI. Gerenciar o patrimônio, especialmente os recursos previdenciários;
- VII. Realizar a escrituração contábil;
- VIII. Realizar perícias médicas;
- IX. Realizar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X. Realizar o recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- XI. Executar outras atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º - O Instituto contará com um Quadro Funcional Composto por Servidores Públicos Ocupantes de Cargos Efetivos e de livre nomeação e exoneração, regidos pelo Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

Art. 9º - O provimento dos cargos mencionados no artigo anterior será realizado de acordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

Art. 10 - Fica Facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município Poderão Utilizar o Instrumento de Cessão de Servidores Públicos ocupantes de Cargos Efetivos para a Autarquia, Conforme as Normas Estabelecidas no Regime Jurídico Único Estatutário Do Município.

Parágrafo único - Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Aldeias Altas que forem cedidos à entidade autárquica mencionada nesta Lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para efeitos dos benefícios estatutários.



SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 11 - O patrimônio do Instituto será autônomo, independente de qualquer outra entidade ou ente municipal, e será composto por:

I. Bens móveis e imóveis de propriedade da Autarquia, incluindo aqueles doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou pelo Poder Legislativo;

II. Direitos creditórios de origem previdenciária;

III. Contribuições compulsórias do Município, Autarquias e Fundações públicas municipais e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, provenientes dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV. Receitas provenientes de aplicações de patrimônio, rendimentos, acréscimos ou correções decorrentes das aplicações dos recursos;

V. Compensações financeiras resultantes da transferência de entidades públicas de previdência própria ou do Regime Geral de Previdência;

VI. Receitas provenientes de locações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;

VII. Todos os recursos previdenciários de titularidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Aldeias Altas, conforme previsto na Lei Municipal nº 228/2008 e suas alterações.

§1º - O ente federativo será responsável por cobrir eventuais insuficiências financeiras e atuariais do Instituto, relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários, dentro dos limites máximos contributivos estabelecidos na legislação, sendo sua responsabilidade.

§2º - O conjunto do patrimônio descrito no caput e incisos deste artigo, bem como outros criados por lei e vinculados ao Regime Próprio e geridos pelo Instituto, são considerados recursos previdenciários para fins de utilização e gestão, conforme a Lei.

§3º - A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo estão autorizados a realizar doações de bens móveis e imóveis à autarquia previdenciária mencionada nesta Lei.

§4º - Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais ou qualquer outro fim que não esteja relacionado à finalidade do Instituto. Além disso, esses recursos não serão vinculados por obrigações contraídas pelo poder público local.

Art. 12 - O patrimônio e as receitas do Instituto terão destinação específica, sendo estritamente vinculados a:

I. Pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei;

II. Cobertura da taxa de administração do Instituto.

Art. 13 - O exercício contábil terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 14 - O Instituto investirá seu patrimônio no território nacional, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional, bem como quaisquer diretrizes emitidas pelo Ministério da Economia, Subsecretaria da Previdência Social ou órgão correspondente.



Parágrafo único - Os recursos financeiros e patrimoniais serão aplicados por meio de instituições financeiras públicas ou privadas, de acordo com as regulamentações emitidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 15 - O Município publicará e enviará ao Ministério da Economia, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, um demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Art. 16 - Será mantido um registro individualizado dos segurados do regime próprio, contendo as seguintes informações:

- I. Nome e demais dados pessoais, incluindo os dos dependentes;
- II. Número de matrícula e outras informações funcionais relevantes;
- III. Remuneração de contribuição mensal, detalhado mês a mês;
- IV. Valores mensais e acumulados das contribuições do segurado;
- V. Valores mensais e acumulados das contribuições do ente federativo;
- VI. Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§1º - Serão disponibilizadas ao segurado as informações contidas em seu registro individualizado, por meio de um extrato anual referente ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores registrados no cadastro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 17 - A Autarquia poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo Previdenciário, contratar uma empresa de consultoria financeira para realizar a avaliação da carteira de ativos. A empresa contratada será responsável por apresentar um relatório abrangente e detalhado com suas conclusões, que deverá fazer parte do processo de prestação de contas anual.

Art. 18 - A Autarquia poderá contratar uma empresa de assessoria atuarial devidamente qualificada para realizar reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas. Essas reavaliações têm como objetivo avaliar a situação econômico-financeira da Autarquia e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos. A empresa contratada emitirá um relatório detalhado, no qual serão apresentadas as medidas necessárias para preservar a consistência financeira e evitar a perenização da Autarquia ao longo do tempo.

Art. 19 - É vedado à Autarquia conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e aos segurados.

Parágrafo único - Essa proibição também se aplica à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção dos títulos emitidos pelo Governo Federal.

Art. 20 - Os recursos provenientes da Autarquia serão depositados nas contas distintas do Tesouro Municipal.

Art. 21 - O Prefeito, o Vice-prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os vereadores não são considerados segurados do Instituto, e, portanto, não estão obrigados a contribuir para o Regime



Próprio do Município, a menos que também sejam servidores públicos efetivos dos órgãos do Município de Aldeias Altas.

SECAO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - Para Custear as Despesas Administrativas da Autarquia Previdenciária, será Utilizada a Taxa de Administração Estabelecida na Lei Municipal Nº 401/2021.

Parágrafo único - Entre outras despesas correlacionadas, classificam-se como despesas administrativas os gastos com pessoal próprio e seus encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores, cursos, treinamentos e certificações técnicas.

Art. 23 - O RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§1º. A Aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados a taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da Autarquia Previdenciária, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aquele vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

§2º. O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo representará a utilização indevida dos recursos previdenciários do Instituto.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 24 - A estrutura de governança da Autarquia Previdenciária será composta pelos seguintes órgãos:

I. Órgão Colegiado Municipal de Previdência;

a) Conselho Deliberativo Previdenciário;

II. Conselho Fiscal;

III. Órgão Administrativo;

a) Divisão de Administração e Finanças;

b) Divisão de Benefícios;

c) Contabilidade;

IV. Órgão de Direção Superior;

a) Presidência;

V. Procuradoria Jurídica;

VI. Comitê de Investimentos.

§1º - Os cargos de Presidente e Procurador Jurídico, previstos nesta Lei, são de provimento em comissão e serão ocupados preferencialmente por servidores municipais do quadro ativo ou inativo, que possuam comprovados conhecimentos em suas respectivas áreas de atuação.



§2º - O Presidente, Procurador Jurídico e Contador serão nomeados por meio de ato do Chefe do Executivo.

§3º - O quadro de servidores efetivos do Instituto será composto por servidores municipais cedidos pela Prefeitura Municipal, sem ônus para o Município.

§4º - O quadro de servidores comissionados do Instituto, quando formado por servidores cedidos pela Prefeitura, será sem ônus para o Município.

Art. 25 - O Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Aldeias Altas Será Nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e Deverá Atender aos Seguintes Requisitos Mínimos:

I. Não ter Sofrido Condenação Criminal ou Estar Sujeito a Qualquer uma das Situações de Inelegibilidade Estabelecidas no Inciso I do Caput do Art. 1º da Lei Complementar N° 64, de 18 de Maio de 1990, Observando-Se os Critérios e Prazos Previstos nessa Lei Complementar;

II. Possuir Certificação E Habilitação Comprovadas, De Acordo Com Os Parâmetros Gerais Estabelecidos;

III. Apresentar Comprovada Experiência no Desempenho de Atividades nas Áreas Financeira, Administrativa E Afins;

IV. Ter Formação Superior.

Parágrafo Único- Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos.

CAPÍTULO IV ÓRGÃO COLEGIADO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I DO CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO

Art. 26 - O Conselho Deliberativo Previdenciário, já instituído pela Lei Municipal n° 348/2017, órgão superior de deliberação colegiada, permanecerá composto pelos seguintes membros:

I. Três representantes do Poder Executivo;

II. Dois representantes dos segurados ativos;

III. Um representante dos inativos e pensionistas;

IV. Um representante do Poder Legislativo Municipal – Câmara dos Vereadores;

V. Um representante da Igreja Católica;

VI. Um representante da Igreja Evangélica.

§ 1º - O Conselho passa a ter o número de nove membros.

§ 2º - Será admitida uma única recondução para cada membro acima exposto.

§ 3º - Cada membro terá 01 (um) suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.



§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário – CDP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I. O presidente, que terá voto de qualidade, será indicado pelo prefeito municipal;
- II. O representante do Poder Executivo será indicado pelo respectivo poder;
- III. Os representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.
- IV. O representante da Câmara dos Vereadores será nomeado pelo Presidente da respectiva casa, após escolha do nome pelo plenário;
- V. Os representantes da Igreja Católica e Igreja Evangélica serão escolhidos por seus próprios membros, devendo o nome ser aprovado pelo chefe do Poder Executivo do Município.

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo; se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO

Art. 27 - O Conselho Deliberativo Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, cinco de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 28 - As decisões do Conselho Deliberativo Previdenciário serão tomadas por maioria, exigindo-se um quórum mínimo de sete membros.

Art. 29 - Compete ao Conselho Deliberativo Previdenciário de Aldeias Altas:

- I. Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da Autarquia Previdência;
- II. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Autarquia Previdência;
- III. Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da Autarquia Previdência;
- IV. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- V. Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da Autarquia Previdenciária, observando a legislação pertinente;
- VI. Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela Autarquia Previdenciária;
- VII. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VIII. Adotar as providências necessárias para corrigir atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da Autarquia Previdenciária;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente;
- X. Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;



- XI. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relacionados a assuntos de sua competência;
- XII. Esclarecer dúvidas sobre a aplicação das normas regulamentares relativas à Autarquia Previdenciária;
- XIII. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e organizacionais relacionados a assuntos de sua competência;
- XIV. Manifestar-se sobre projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a Autarquia Previdenciária;
- XV. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis à Autarquia Previdenciária;
- XVI. Encaminhar ao Poder Executivo proposta de projeto de lei para regulamentar os casos omissos mencionados no inciso anterior, bem como para regulamentar outras situações necessárias.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 30 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Autarquia Previdenciária.

Art. 31 - O Conselho Fiscal será constituído de 06 (seis) membros, a saber:

- I. Três servidores indicados pelo Prefeito Municipal, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei;
- II. Três servidores municipais efetivos ativos, aposentados ou pensionistas, eleitos pela maioria dos servidores efetivos que participarem da votação.

Parágrafo único - Os suplentes também serão indicados e eleitos na mesma proporção e forma estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 32 - O Conselho Fiscal realizará reuniões ordinárias uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede da Autarquia Previdenciária.

§1º - As reuniões extraordinárias podem ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, ou pelo Diretor Presidente da Autarquia Previdenciária.

§2º - O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de três membros.

§3º - Todas as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

§4º - A convocação de reunião extraordinária será feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

Art. 33 - Ao Conselho Fiscal compete:

- I. Zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento da Autarquia Previdenciária.
- II. Eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário imediatamente após a posse regular de novos conselheiros.
- III. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- IV. Emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais.



- V. Encaminhar ao Conselho Deliberativo Previdenciário balancetes mensais para os quais emita parecer desfavorável, para as providências necessárias.
- VI. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Aldeias Altas.
- VII. Registrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto.
- VIII. Fiscalizar os atos dos gestores da Autarquia Previdenciária.
- IX. Relatar ao Conselho Deliberativo Previdenciário e à Prefeitura Municipal quaisquer irregularidades apuradas, sugerindo as medidas necessárias.
- X. Opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis.
- XI. Acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo Previdenciário qualquer medida considerada necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços.
- XII. Fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município.
- XIII. Receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, após emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Deliberativo Previdenciário para as devidas providências.
- XIV. Examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, comunicando suas decisões ao Conselho Deliberativo Previdenciário para as providências cabíveis.
- XV. Examinar as atas de reuniões do Conselho Deliberativo Previdenciário.
- XVI. Examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.
- XVII. Denunciar irregularidades.

CAPÍTULO VI ÓRGÃO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Art. 34** - Compete a Divisão de Administração e Finanças e o Órgão de Direção Superior:
- I. Dirigir, assessorar, preparar, executar e controlar as atividades administrativas e financeiras da Autarquia Previdenciária.
 - II. Coordenar, executar e supervisionar os servidores de registro.
 - III. Realizar o controle orçamentário, contábil e financeiro, bem como o controle de receita e despesa da Autarquia Previdenciária.
 - IV. Responsabilizar-se pela elaboração da proposta orçamentária, dos balancetes mensais, trimestrais e do balanço anual da Autarquia Previdenciária.
 - V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os processos de despesas, emitindo parecer sobre a exatidão e regularidade da documentação nas áreas de finanças, orçamento e patrimônio.
 - VI. Promover as prestações de aplicação de recursos, zelando pelo cumprimento das normas orçamentárias, financeiras e contábeis.

SEÇÃO II DIVISÃO DE BENEFÍCIOS



Art. 35 - Compete à Divisão de Benefícios, órgão responsável pela coordenação, supervisão e controle de todas as atividades da área de benefícios, as seguintes atribuições:

- I. Realizar a análise, cadastro e inclusão de aposentadorias e/ou pensões civis;
- II. Efetuar os cálculos dos proventos de aposentadoria;
- III. Realizar a averbação de tempo de contribuição anterior;
- IV. Emitir certidões de tempo de contribuição;
- V. Prestar esclarecimentos aos servidores efetivos e ingressantes sobre a previdência no Regime Próprio, averbação de tempo de serviço e aposentadoria;
- VI. Auxiliar a Administração no atendimento de diligências relacionadas aos benefícios previdenciários;
- VII. Incluir e atualizar os registros de aposentados e pensionistas no sistema;
- VIII. Emitir parecer nos processos de recurso e revisão, quando a decisão fugir à competência da divisão.

SEÇÃO III CONTABILIDADE

Art. 36 - Compete à contabilidade:

- I. Assessorar a Autarquia Previdenciária na organização contábil;
 - II. Executar todos os registros das dotações destinadas à Autarquia Previdenciária;
 - III. Manter em dia a escrituração de todas as despesas realizadas;
 - IV. Organizar e manter a contabilidade da Autarquia Previdenciária;
 - V. Elaborar o processo de prestação de contas, consolidado com o do município, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, e desempenhar outras atribuições previstas em lei.
- §1º - Os registros das dotações devem estar em conformidade com os processamentos do orçamento e da contabilidade, observando as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno. A escrituração contábil da Autarquia Previdenciária deve ser distinta daquela mantida pelo tesouro municipal.

CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 37 - Compete à Procuradoria Jurídica as seguintes atribuições:

- I. Assistir diretamente e imediatamente o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- II. Representar a Autarquia Previdenciária em todas as suas demandas judiciais ou extrajudiciais;
- III. Prestar consultoria e assessoria jurídica à Autarquia Previdenciária;
- IV. Acompanhar processos jurídicos, administrativos e previdenciários relacionados à área de benefícios, reabilitação profissional, contribuição dos segurados e outras matérias pertinentes à Autarquia Previdenciária.

CAPÍTULO VIII DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR



Art. 38 - À Presidência, unidade de direção superior, compete a representação da Autarquia Previdenciária e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas, e ainda:

I. Definir, coordenar e supervisionar as políticas e atividades do Instituto na gestão de benefícios, recursos, administração e educação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aldeias Altas;

II. Coordenar os atos de administração de pessoal, financeira e de gestão patrimonial necessários ao efetivo funcionamento do Instituto;

III. Definir e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo e Previdenciário as matérias afetas à área de competência;

IV. Coordenar o cumprimento da legislação e das normas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no âmbito do Instituto;

V. Formular, coordenar e supervisionar os planos estratégicos e programas de reestruturação, reorganização e modernização administrativa do Instituto;

VI. Coordenar e supervisionar o programa anual de trabalho da Autarquia, o plano de investimentos e as políticas e diretrizes a serem observadas para a sua execução;

VII. Coordenar o encaminhamento ao Conselho Deliberativo e Previdenciário e aos órgãos competentes do governo da proposta orçamentária, política de investimentos, hipóteses e premissas atuariais e política de gestão de pessoal da Autarquia;

VIII. Nomear e exonerar servidores da Autarquia, bem como designar ou dispensar ocupantes de funções e cargos em comissão, nos limites e na forma estabelecida em lei;

IX. Definir a contratação de serviços de terceiros;

X. Aprovar a criação de Comissões de Sindicância, Processo Disciplinar, Tomada de Conta Especial e de Ética;

XI. Definir a aplicação de penalidades disciplinares;

XII. Autorizar pagamentos conforme a legislação;

XIII. Coordenar a política de comunicação com órgãos supervisores, fiscalizadores e entidades ligadas aos regimes de previdência, visando manter o Instituto regular e atualizado em relação à legislação, melhores práticas e tecnologia do setor;

XIV. Formular, planejar e coordenar projetos e programas de educação previdenciária e financeira;

XV. Representar a Autarquia em processos judiciais ou extrajudiciais, ressalvada a capacidade postulatória da Procuradoria Jurídica;

XVI. Autorizar a abertura de licitações e homologar os resultados;

XVII. Autorizar a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

XVIII. Editar os atos que consubstanciem as decisões do Conselho Deliberativo;

XIX. Coordenar as atividades do Comitê de Investimentos, convocar reuniões, definir o cronograma anual e os assuntos da pauta;

XX. Promover o planejamento interno;

XXI. Decidir sobre requisição, designação, concessão de benefícios, punição disciplinar, movimentação de pessoal, bem como aplicar demais atos administrativos, em conformidade com a legislação em vigor;

XXII. Praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do Instituto, não previstos ou expressamente ressalvados.

Art. 39 - O Presidente da Autarquia Previdenciária será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo atender aos seguintes requisitos mínimos previstos no art. 25.



§1º - Na ausência do Presidente, o Prefeito designará substituto em caráter interino.

CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 40 - O Comitê de Investimentos, já instituído pelo Decreto nº 130/2021, é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos e visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

Art. 41 - São integrante do Comitê de Investimentos:

I. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, devidamente designado para a função em ato do Chefe do Poder Executivo;

II. 02 (dois) servidores, dentre servidores ativos, inativos ou pensionistas vinculados e beneficiários do Instituto ou, dentre titulares de cargo de livre nomeação e exoneração, indicados pelo Presidente do Instituto de Previdência;

§1º - Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao Município ou ao Instituto local e apresentarem-se formalmente designados para a função por meio de ato da autoridade competente.

§2º - Os membros integrantes do Comitê de Investimentos, incluindo o Presidente, serão nomeados por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§3º - Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão ter grau de instrução de nível superior, no mínimo, e a maioria deverá possuir certificação para atuar com investimentos, que seja aceita pela Secretaria de Previdência.

§4º - As despesas decorrentes dos cursos, provas e demais atos necessários para obter a certificação de que trata o §3º serão custeadas pela Autarquia Previdenciária, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 42 - As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão trimestrais.

§1º - O Comitê se reunirá extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§2º - As deliberações do Comitê dar-se-ão pela maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente do Comitê decidir em caso de empate.

Art. 43 - As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros indicado pelo Presidente e que, depois de assinada, ficará arquivada no Instituto de Previdência, juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§1º - As informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do Instituto deverão ficar disponíveis aos interessados na sede do Instituto de Previdência.

§2º - As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas na legislação previdenciária municipal e federal, bem como nos atos normativos do Conselho Monetário Nacional, da Secretaria de Previdência Social, do Banco Central do Brasil e de outros órgãos fiscalizadores.

§3º - Os membros do Comitê de Investimentos terão justificativa de ausência ao serviço por participação no órgão de deliberação coletiva, por sessão a que efetivamente compareçam, comprovadas por meio de assinatura da ata de que trata o caput do art. 52.



Art. 44 - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Parágrafo único. Os membros do Comitê serão destituídos por:

- I. Renúncia;
- II. Três faltas sem justificativa dentro do ano civil;
- III. Conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;
- IV. Por denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do Instituto.

Art. 45 - Ao Presidente do Comitê de Investimentos, em especial, compete, além das demais obrigações previstas na legislação pertinente:

- I. Presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Convocar os membros do Comitê para suas reuniões;
- III. Aprovar as políticas de gestão dos recursos;
- IV. Zelar pela execução da programação econômico financeira dos valores patrimoniais;
- V. Avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes e ao Comitê para deliberação;
- VI. Subsidiar o Conselho Deliberativo Previdenciário com informações necessárias à sua tomada de decisões quanto à aprovação da política de investimentos;
- VII. Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;
- VIII. Propor estratégias de investimentos e aprová-las, para um determinado período, em conjunto com o Comitê;
- IX. Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-las ao Comitê para deliberação;
- X. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;
- XI. Acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Conselho Deliberativo Previdenciário quaisquer situações de risco elevado;
- XII. Acompanhar e aprovar a execução da política de investimentos no Comitê.

Art. 46 - Além da composição legal, o Comitê de Investimentos poderá ter membros consultivos com atribuições de aconselhamento e que emitam parecer não vinculativo sobre todas as questões que lhe forem submetidas a consulta.

§1º - Os membros consultivos poderão ser indicados pelo Presidente do Instituto de Previdência, podendo ser até 03 (três) pessoas físicas ou 1 (uma) pessoa jurídica, que tenham obrigatoriamente algum tipo de relação com o Instituto.

§2º - É obrigatória a certificação para atuar com investimentos de pelo menos 01 (um) membro, no caso de pessoa física ou de 01 (um) representante da pessoa jurídica.

§3º - Os aconselhamentos e pareceres dos membros consultivos têm a natureza de mera recomendação ao Comitê de Investimentos.

Art. 47 - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I. Formular as políticas de gestão dos recursos;
- II. Zelar pela execução da programação econômico financeira dos valores patrimoniais;



- III. Avaliar propostas e, quando for o caso, submetendo aos órgãos competentes para deliberação;
 - IV. Subsidiar o Conselho Deliberativo Previdenciário, fornecendo as informações necessárias para a tomada de decisões;
 - V. Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio do Instituto;
 - VI. Propor estratégias de investimentos para um determinado período;
 - VII. Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
 - VIII. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;
 - IX. Acompanhar o grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo Previdenciário e ao Presidente do Instituto quaisquer situações de risco elevado;
 - X. Acompanhar a execução da política de investimentos;
 - XI. Debater trimestralmente o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;
 - XII. Avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos.
- Parágrafo Único** - Além das atividades previstas neste artigo, compete ao Comitê de Investimentos o exercício de outras atribuições previstas na legislação correlata, em especial a Portaria MPS nº 519/2011 e suas alterações posteriores.

CAPITULO X

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 48 - As reuniões do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal serão realizadas:

- I. Ordinariamente uma vez por mês;
- II. Extraordinariamente, desde que convocadas:
 - a) Pelo Presidente do Conselho Fiscal;
 - b) Pelo Presidente da Autarquia.

Art. 49 - A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

- I. A prévia convocação nos termos do Regimento Interno do Instituto;
- II. A regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião;

Art. 50 - As reuniões deverão ser realizadas na sede do Instituto, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 51 - As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente no horário normal de expediente das repartições públicas.

§1º - O servidor que estiver exercendo a função de Conselheiro poderá se ausentar de seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reuniões do Conselho ao qual pertence, desde que comunique previamente ao seu superior hierárquico.

§2º - O período da reunião em que o servidor estiver desempenhando o papel de Conselheiro será considerado como expediente para fins de controle de frequência.



Art. 52 - As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno da Autarquia Previdenciária.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 53 - As normas de conduta ética previstas neste capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros Conselho Deliberativo Previdenciário, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Presidente, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com sua preservação da imagem e dos interesses institucionais do Instituto de Previdência.

Parágrafo Único - As normas de conduta de que trata o *Caput* deste são obrigatórias e vinculam todos os destinatários, sendo que o descumprimento delas acarretará responsabilidade aos infratores, conforme estabelecido em Lei.

Art. 54 - As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

- I. Com a entidade patronal;
- II. Com os segurados;
- III. Com os administrados;
- IV. Entre os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Presidente.

Art. 55 - Os Membros do Conselho Deliberativo Previdenciário, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos e Presidente ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

- I. Abster-se de praticar condutas que possam representar interferência indevida nas atividades de outros colegiados;
- II. Demonstrar bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões dentro da estrutura de governança da Autarquia Previdenciária;
- III. Agir com transparência, lealdade, cortesia e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais dentro da estrutura de governança da Autarquia Previdenciária;
- IV. Atuar com zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, evitando condutas omissas ou comissivas que possam causar prejuízos econômicos, administrativos ou prejudicar a imagem institucional da Autarquia Previdenciária;
- V. Evitar condutas que violem a hierarquia funcional dentro da estrutura de governança da Autarquia Previdenciária;
- VI. Abster-se de condutas que sejam contrárias às finalidades institucionais da Autarquia Previdenciária;
- VII. Não praticar condutas que possam prejudicar a reputação moral dos demais membros da estrutura de governança e dos segurados da Autarquia Previdenciária;
- VIII. Não utilizar o cargo para obter vantagens pessoais ou para terceiros;
- IX. Não permitir que perseguições, preferências, antipatias, caprichos ou interesses pessoais interfiram nas atividades com os demais membros da estrutura de governança;
- X. Não praticar condutas que possam ser interpretadas como favorecimento indevido ou troca de favores;



- XI. Manter uma postura educada e respeitosa ao se manifestar em processos administrativos em andamento na Autarquia Previdenciária;
- XII. Não retirar documentos, livros ou bens pertencentes à Autarquia Previdenciária da sede sem prévia autorização do superior hierárquico;
- XIII. Não solicitar nem utilizar informações da Autarquia Previdenciária em benefício próprio ou de terceiros, ou em prejuízo das atividades institucionais da Autarquia Previdenciária;
- XIV. Não se ausentar do local de trabalho durante o expediente da Autarquia Previdenciária sem autorização do superior hierárquico.

Art. 56 - O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste capítulo será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Autarquia Previdenciária. O Regimento Interno estabelecerá as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento, podendo incluir, entre outras, a instauração de processo disciplinar e a aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal encaminhará a mensagem específica ao Poder Legislativo do Município, para efeito de referendo, visando reforçar a importância das normas de conduta ética e sua observância pelos membros da Autarquia Previdenciária.

CAPÍTULO XII DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 57 - Os candidatos ao cargo de Conselheiro Fiscal e Conselho Deliberativo Previdenciário deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

- I. Possuir capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil;
- II. Ser servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo, com estabilidade funcional, ou ser aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- III. Não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado por crime, conforme definido na legislação penal;
- IV. Não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, conforme definido na legislação específica;
- V. Não ter cometido infração disciplinar, conforme definida pela legislação municipal aplicável, no período de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro da candidatura, desde que apurada em regular processo administrativo com garantia do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;
- VI. Não estar exercendo mandato eletivo;
- VII. Não ter perdido o mandato dentro da estrutura de governança;
- VIII. Possuir graduação de nível superior.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO



Art. 58 - Os indicados a vagas de Presidente e de representantes patronais do Conselho Fiscal, dos representantes patronais do Conselho Deliberativo Previdenciário e os Gerentes da Autarquia Previdenciária deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de indicação.

- I. Não possuir condenação judicial transitada em julgado por crime, conforme definido na legislação penal;
- II. Não possuir condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa, conforme definido na legislação específica;
- III. Não ter cometido infração disciplinar, conforme definida pela legislação municipal aplicável, apurada em regular processo administrativo que tenha garantido o direito à ampla defesa;
- IV. Não ter perdido o mandato no Conselho Deliberativo Previdenciário ou Conselho Fiscal, nem ter sido destituído dos cargos de Presidente, representantes patronais do Conselho Deliberativo Previdenciário, representante patronal do Conselho Deliberativo Previdenciário, do Conselho Fiscal, do Presidente ou de gerente da Autarquia Previdenciária;
- V. Possuir graduação de nível superior.

SEÇÃO III DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 59 - As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei serão demonstradas mediante:

- I. A apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo respectivo órgão competente.
- II. Apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais.
- IV. Comprovação de conclusão de curso superior;

SEÇÃO IV DA PERDA DE MANDATO

Art. 60 - Os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal perderão seus mandatos:

- I. Por falecimento;
- II. Pela renúncia expressa;
- III. Pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo do Município;
- V. Perda de quaisquer das condições de elegibilidade previstas nesta Lei;
- VI. Pela ausência não justificada de 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas durante o período de 01 (um) ano; cujas justificativas deverão ser analisadas pelos membros do colegiado respectivo;
- VII. Ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam;



VIII. Descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho fiscal nos termos desta Lei e do Regimento interno da Autarquia Previdenciária;

IX. Pela exoneração de ofício na hipótese dos membros indicados do Conselho.

SEÇÃO V DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

Art. 61 - Na hipótese de perda de mandato de membro eleito do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal, a vaga será assumida pelo primeiro suplente, considerando a ordem decrescente de votação.

Art. 62 - Na hipótese de ocorrência de perda de mandato de membro indicado do Conselho fiscal, Conselho Deliberativo Previdenciário e do Presidente Executivo, caberá ao Chefe do Poder Executivo a nomeação imediata de seu substituto.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO

Art. 63 - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal da Autarquia Previdenciária será pautado pelos princípios definidos no Art. 38 da Constituição Federal. As regras e procedimentos para a realização das eleições serão estabelecidos em regulamento específico, observando-se as disposições deste capítulo.

SEÇÃO VII DA JUNTA ELEITORAL

Art. 64 - A junta eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo Eleitoral e será composta pelo Presidente Conselho Deliberativo Previdenciário da Autarquia Previdenciária e por 01 (um) Procurador Jurídico Municipal designado pelo Prefeito e 01 (um) Servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - É vedada a participação no pleito eleitoral para a função de Conselheiro da Autarquia Previdenciária aos membros da Junta Eleitoral.

Art. 65 - A Presidência da junta Eleitoral será exercida pelo Presidente do Conselho Deliberativo Previdenciário da Autarquia Previdenciária.

Art. 66 - A Junta eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município.

Art. 67 - Compete à Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

- I. Convocar a eleição por meio da publicação de um Edital específico para essa finalidade;
- II. Dar publicidade aos atos relacionados ao processo eleitoral;



III. Requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários para a realização do pleito eleitoral;

IV. Resolver, por meio de Resolução, as questões relativas ao processo eleitoral que não estejam explicitamente previstas nesta Lei e no Edital de Convocação.

SEÇÃO VIII DA HOMOLOGAÇÃO E DA POSSE

Art. 68 - Após o término do processo eleitoral e a homologação dos resultados pelo Prefeito Municipal, será realizada a posse dos membros titulares eleitos. Essa cerimônia de posse será conduzida pelo Prefeito Municipal, em conjunto com os Presidentes da Autarquia Previdenciária e do Conselho Deliberativo Previdenciário.

SEÇÃO IX DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 69 - O primeiro período de mandato dos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário será de 02 (dois) anos.

§1º - Os 02 (dois) membros representantes dos servidores ativos que obtiverem o maior número de votos na primeira eleição sistematizada nesta nova Lei, permanecerão para o cumprimento de um período de mais 02 (dois) anos de mandato para o Conselho Deliberativo Previdenciário.

§2º - As vagas do colegiado destinadas à representação dos servidores ativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos inativos serão renovados na primeira eleição sob égide do modelo autárquico de gestão Previdenciária para um período de 02 (dois) anos.

§3º - Cumpridas as rotinas descritas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverão ser realizadas eleições a cada 02 (dois) anos, para renovação de 02 (dois) membros da representação dos servidores ativos, assim, sucessivamente, sempre para um mandato de 04 (quatro) anos.

§4º - O representante dos servidores ativos do Poder Legislativo do Município será eleito, sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária, para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§5º - O representante dos servidores inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS será eleito sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de 04 (quatro) anos.

Art. 70 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua posse.

Art. 71 - Ficarão suspensos dos mandatos de membros do Conselho Deliberativo Previdenciário ou do Conselho Fiscal na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária as normas de conduta prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de suspensão de mandato previsto neste artigo, assumirá a vaga de Conselheiro, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.



Art. 72 - Caso a eleição não cumpra os requisitos de validade estabelecidos nesta Lei, os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e Conselho Fiscal serão prorrogados até a realização de novas eleições. Essas eleições deverão ser realizadas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da constatação da irregularidade. Durante esse período de prorrogação, os membros em exercício manterão suas funções e responsabilidades.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, instituídos pela presente lei, cedidos do quadro permanente do Município, a critério da Administração, poderão receber gratificação de até 100% (cem por cento), a ser aplicada sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 1º - O tempo de exercício no cargo em comissão computar-se-á para todos os efeitos legais.

§ 2º - O previsto neste artigo não atinge a possibilidade de aplicação de verbas de natureza indenizatória.

§ 3º - A referida gratificação possui caráter transitório, enquanto durar a investidura do cargo em comissão, e não se incorporará ao salário-base do cargo efetivo.

Art. 74 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, num percentual máximo de até 100% (cem por cento) da base do cargo, autorizado pelo superior hierárquico.

Art. 75 - A Autarquia Previdenciária procederá em conjunto com a Administração Municipal, no máximo a cada 05 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo obrigado a proceder ao aporte necessário à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Autarquia Previdenciária, inclusive podendo alienar bens para tal fim.

Art. 77 - Os valores provenientes de compensação financeira a ser feita entre o Município de Aldeias Altas pelo seu regime próprio, e outros regimes e/ou o INSS serão repassados integralmente ao Autarquia Previdenciária.

Art. 78 - As disposições relativas à composição e ao mandato do Conselho Deliberativo Previdenciário, do Conselho Fiscal passarão a vigorar a partir da aprovação desta Lei.

Art. 79 - A Autarquia Previdenciária gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Municipal de Aldeias Altas, inclusive prazos, isenção de custas judiciais e emolumentos.

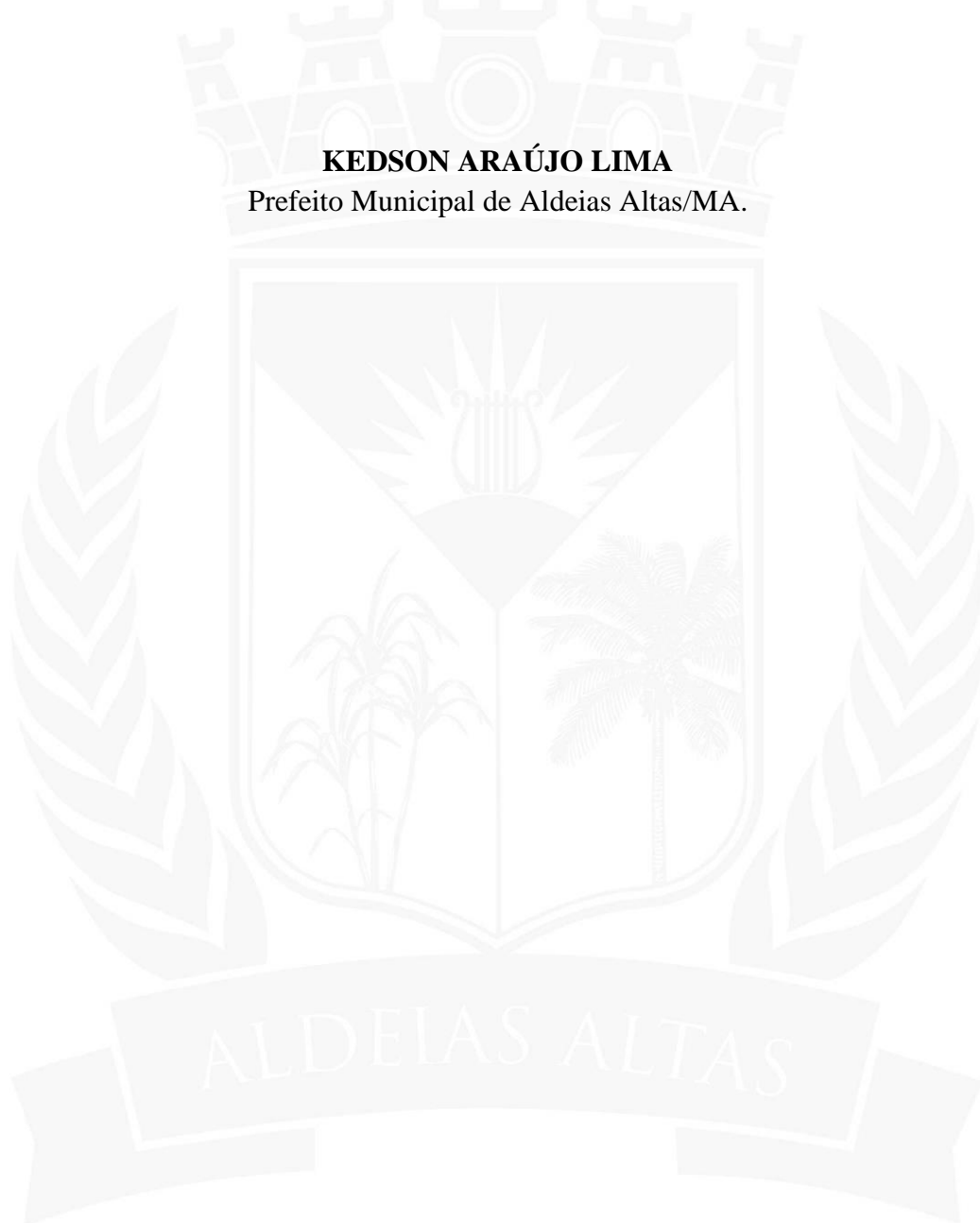


Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo no prazo de 180 (cento e oitenta) serem regulamentados demais critérios por Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, AOS VINTE E TRÊS DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

KEDSON ARAÚJO LIMA

Prefeito Municipal de Aldeias Altas/MA.





ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE	01	R\$ 6.615,00
PROCURADOR JURÍDICO	01	R\$ 5.500,00
DIRETOR FINANCEIRO	01	R\$ 5.500,00
CONTADOR GERAL	01	R\$ 2.300,00
ASSESSOR JURÍDICO	02	R\$ 2.300,00
CHEFE DE DIVISÃO	02	R\$ 1.700,00
ASSESSOR TÉCNICO	06	R\$ 1.320,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2023.

KEDSON ARAÚJO LIMA
Prefeito Municipal

ALDEIAS ALTAS